



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **780**
DE 14.02 A 18.02.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....	2
Precatório. Competência. Presidente do Tribunal. Definição da natureza do crédito. Questão jurisdicional. Honorários. Natureza alimentar.	2
Servidor. Equiparação salarial. Isonomia. Alegação de identidade de funções. Prova contrária à pretensão.	2
Direito Penal.....	3
Importação de medicamento. Comercialização proibida no Brasil. Crime de contrabando.	3
Organização criminosa. Tráfico transnacional de entorpecentes. Periculosidade dos agentes. Influência no julgamento. Tribunal do Júri. Desaforamento.	4
Direito Previdenciário.....	5
Pensão por morte. Amparo assistencial. Lei 6.179/1974: benefício vitalício.	5
Processual Civil.....	5
Ato judicial. Risco de palavras consideradas injuriosas. Comunicação do fato à OAB. Ausência de ilicitude ou abusividade.	5
Conflito de competência entre Seções. Concurso interno. Promoção funcional de soldados da Aeronáutica. Competência da 1ª Seção.	6
Conflito de competência entre Seções. Bloqueio de valores em conta corrente. Prestação de contas. Matéria de fundo contratual. Competência da 3ª Seção.	6
Direito Processual Penal.....	7
Tribunal do Júri. Exceção de coisa julgada. Competência da Justiça Federal. Tráfico entre Estados da Federação.	7

DIREITO ADMINISTRATIVO

Precatório. Competência. Presidente do Tribunal. Definição da natureza do crédito. Questão jurisdicional. Honorários. Natureza alimentar.

Ementa: Mandado de Segurança. Administrativo. Precatório. Competência presidente do Tribunal. Definição da natureza do crédito. Questão jurisdicional. Honorários contratuais e de sucumbência. Natureza alimentar. Art. 78 da ADCT/CF. Não Aplicação.

I. Ao presidente do Tribunal, cujos atos no processamento de precatório têm cunho administrativo, compete, com fundamento na sentença exequenda, corrigir erros materiais ou inexatidões nos cálculos. Não pode, todavia, examinar questões de natureza jurisdicional, as quais estão na competência do juízo da execução, como, por exemplo, a definição da natureza do crédito. Precedentes.

II. É ilegal, porque ausente a competência, o ato do presidente que não expede o precatório nos termos em que requisitado pelo juízo da execução.

III. A despeito da regra prevista nas resoluções do CJF (Resoluções 559/2007, 55/2009 e 22/2010), a jurisprudência dominante do STF, do STJ e desta Corte é no sentido de que a natureza alimentar da verba honorária (contratual ou de sucumbência) afasta a aplicação do parcelamento previsto no art. 78 do ADCT da CF.

IV. Segurança concedida. (Numeração única: 0030566-49.2009.4.01.0000. MS 2009.01.00.031502-5/DF; Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 14/02/2011, p. 917.)

Servidor. Equiparação salarial. Isonomia. Alegação de identidade de funções. Prova contrária à pretensão.

Ementa: Administrativo. Servidor. Equiparação salarial. Isonomia. Alegação de identidade de funções. Prova contrária à pretensão. Vedação constitucional à pretensão. Apelação desprovida.

I. Ao contrário do quanto alegado pelo autor, os documentos trazidos aos autos demonstraram a distinção das atividades por ele desempenhadas em relação às do outro servidor, tido como seu paradigma, razão pela qual não se mostra válida a premissa maior utilizada como fundamento para seu pedido de equiparação salarial.

II. Ademais, a declaração firmada pelo alegado paradigma era de que ele exercia funções menos complexas que as atinentes ao seu cargo de nível superior, já que desempenhava atividades atinentes ao cargo de nível médio ocupado pelo autor.

III. Assim, desborda em muito do razoável a pretensão do servidor de ver seus vencimentos

aumentados não porque ele desempenhava atividades incompatíveis com as atribuições do cargo de nível médio que ocupava, mas apenas porque a outro servidor, titular de cargo de nível superior, eram acometidas tarefas menos complexas em relação ao seu próprio cargo.

IV. Por fim, caso comprovado o alegado desvio funcional, o autor faria jus apenas às diferenças pretéritas em relação às atividades que teria indevidamente desempenhado, sendo constitucionalmente vedada a percepção futura de vencimentos relativos a outro cargo que não o seu. (Numeração única: 0001829-60.2001.4.01.3801. AC 2001.38.01.001779-4/MG; rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/02/2011, p. 26.)

DIREITO PENAL

Importação de medicamento. Comercialização proibida no Brasil. Crime de contrabando.

Ementa: Penal. Contrabando e descaminho. Produtos eletrônicos e de informática. Art. 334, caput, do Código Penal. Autoria e materialidade delitivas sobejamente comprovadas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Absolvição do réu da prática do crime capitulado no art. 273, § 1º-b, I e VI, e § 2º, do Código Penal, uma vez que se trata de importação de medicamento, cuja comercialização é proibida no Brasil, e não de medicamento falsificado ou adulterado. Caracterização, em tal hipótese, do crime de contrabando, cuja conduta está contida na mesma figura incriminada no art. 334 do Código Penal.

I. Condenação do o réu-apelante nas penas do art. 334, *caput*, e art. 273, § 2º, c/c art. 70 do Código Penal, em virtude de terem sido encontrados, no veículo caminhonete Silverado, que conduzia, juntamente com os outros réus (absolvidos), aparelhos eletrônicos e remédios Pramil e Lipostabil, de origem estrangeira, desacompanhados da necessária documentação exigida por lei.

II. Em se cuidando de medicamentos sem registro, adquiridos em estabelecimento sem licença, cuja comercialização é proibida no Brasil, mas não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, tal como descrito pelo art. 273, § 1º-B, I e VI do Código Penal, responde o réu pelo crime de contrabando, cuja conduta está contida na mesma figura incriminada no art. 334, que resultou na caracterização do crime de descaminho, relativamente aos produtos eletrônicos e de informática, até porque “não há concurso formal de delito quando o autor ingressa em território nacional com mercadorias estrangeiras proibidas e outras que, embora não proibidas, não passam pelo crivo da fiscalização para sofrer a incidência de tributos” (RCCR 1997.01.00.000444-5/MG, *Relatora* Desembargadora Federal Eliana Calmon - que hoje integra o egrégio STJ -, 4ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, *DJU* de 25/09/1997, p. 78.408). Absolvição do réu da prática do crime capitulado no art. 273, § 1º-B, I e VI do Código Penal, na modalidade culposa, prevista em seu § 2º.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Autoria e materialidade delitivas sobejamente comprovada, em relação ao crime do art. 334, *caput*, do Código Penal.

IV. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, seja em razão do disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003, quanto ao crime descaminho, seja porque, em relação ao contrabando, não há o que perquirir, acerca do pagamento ou não de tributos, porque não há tributo a ser recolhido, em relação a mercadoria, cuja importação é proibida.

V. Dosimetria da pena que se sustenta, por estar em harmonia com o disposto no art. 59 do Código Penal.

VI. Apelação parcialmente provida. (Numeração única: 0001079-47.2004.4.01.3803. ACR 2004.38.03.001043-9/MG; rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/02/2011, p. 51.)

Organização criminosa. Tráfico transnacional de entorpecentes. Periculosidade dos agentes. Influência no julgamento. Tribunal do Júri. Desaforamento.

Ementa: Penal. Ação Penal. Homicídio qualificado. Organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes. Pronúncia. Periculosidade dos agentes. Influência no julgamento. Cidade da tríplice fronteira (Brasil/Colômbia/Peru). Sistema carcerário em péssimas condições de Segurança. Intimidação de testemunhas. Tribunal do Júri. Desaforamento para a Capital do Estado.

I. Estabelece o art. 70 do Código de Processo Penal que o réu deve ser julgado no local onde, em tese, se consumou o delito a ele imputado, sendo certo que o desaforamento é medida excepcionalíssima, devendo ser adotada somente nas hipóteses exaustivas do art. 424 do mesmo Código, ou seja, quando demonstrada, concretamente, a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do Júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II. Em face do contexto fático constante dos autos e das razões e fundamentos expostos pelo MM. Juiz *a quo* e pelo Ministério Público Federal, encontra-se, efetivamente configurada, objetiva e concretamente, a ocorrência das hipóteses legais referidas no art. 424 do Código de Processo Penal, tendo a defesa concordado com o desaforamento.

III. Desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri dos réus, da Cidade de Tabatinga para a Cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, em favor de uma das varas criminais da Justiça Federal. (MS 0059476-52.2010.4.01.0000/AM; Des. Federal Mário César Ribeiro, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 14/02/2011, p. 918.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Amparo assistencial. Lei 6.179/1974: benefício vitalício.

Ementa: Processual Civil e Previdenciário. Ação rescisória. Erro de fato: Inocorrência. Violação a literal disposição de lei e documento novo. Pensão por morte. Amparo assistencial. Lei 6.179/1974: Benefício vitalício. Ação rescisória procedente.

I. Não cabível o pedido de rescisão do julgado, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

II. “O erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário, não aquele cuja correção requeira a produção de novas provas no juízo rescisório”.

III. A renda mensal vitalícia, criada pela Lei 6.179/1974, constituía um amparo do Estado aos maiores de setenta anos e aos inválidos, incapazes de prover o próprio sustento (art. 1º), não gerando direito a qualquer outra prestação assegurada pela previdência social urbana ou rural (art. 7º, § 2º).

IV. Restou comprovado nos autos que o falecido companheiro da suplicante realmente recebia renda mensal vitalícia (DIB de 18/02/1977, conforme documento de fl. 216), benefício este que tem caráter pessoal e que não se transfere aos dependentes, não gerando direito a pensão.

V. Assim, ao manter a sentença que acolheu o pedido condenatório o acórdão rescindendo implicou em literal violação legal de segurado especial, não merecendo ter sua eficácia preservada, ante a pretensão rescisória em exame, apreciada sob o permissivo do art. 485, V, do CPC.

VI. Pedido rescisório procedente. Acórdão rescindido. (Numeração única: 0008034-86.2006.4.01.0000 AR 2006.01.00.008420-0/MG; Des. Federal Ângela Catão, 1ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 18/02/2011, p. 46.)

PROCESSUAL CIVIL

Ato judicial. Risca de palavras consideradas injuriosas. Comunicação do fato à OAB. Ausência de ilicitude ou abusividade.

Ementa: Processual Civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Risca de palavras consideradas injuriosas. Comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil. Ausência de ilicitude ou Abusividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão em que se indeferiu a inicial do writ mantida. Agravo regimental não provido.

I. Na iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe mandado de segurança

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

contra ato em que o juiz determina seja(m) riscada(s), em petição da(s) parte(s), palavra(s), ao seu juízo, injuriosa(s) (*v.g.* ROMS 17219, ROMS 2449, REsp 35519).

II. Ainda na jurisprudência do STJ, simples comunicação do fato (risca de palavra injuriosa), pelo juiz, à Ordem dos Advogados do Brasil não constitui ato ilícito ou abusivo (*v.g.* ROMS 23211, ROMS 10351, ROMS 698).

III. Decisão, em que se indeferiu a inicial do mandado de segurança, mantida.

IV. Agravo regimental não provido. (AGMS 0070073-80.2010.4.01.0000/MT; Des. Federal João Batista Moreira, 3ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 14/02/2011, p. 931.)

Conflito de competência entre Seções. Concurso interno. Promoção funcional de soldados da Aeronáutica. Competência da 1ª Seção.

Ementa: Conflito de competência entre Seções. Concurso Interno. Promoção Funcional de soldados da Aeronáutica. Competência da 1ª Seção.

I. Esta Corte Especial ostenta precedentes no sentido de que, sendo a pretensão discutida nos autos abrangente de direito de servidor público (civil ou militar), deve a competência firmar-se em favor da 1ª Seção, já que a expressão concursos públicos, que definiria competência para a 3ª Seção, deve ser interpretada restritamente, abrangendo apenas hipóteses relacionadas a ingresso no serviço público (Precedentes: CC 2005.01.00.003195-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Rel.Acor. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, *DJ*, p.02 de 27/07/2005; CC 2007.01.00.014094-5/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Corte Especial, *e-DJF1*, p. 20 de 31/03/2008; CC 2003.34.00.039504-8/DF, rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Corte Especial, *DJ*, p.01 de 27/07/2007).

II. Na esteira desse entendimento, deve ser declarada competente a 1ª Seção, já que a questão debatida nos autos diz respeito à aprovação em concurso interno destinado à promoção de servidor público militar. (Numeração única: 0001753-75.2001.4.01.3400. CC 2001.34.00.001751-0/DF; rel. Des. Federal Carlos Olavo, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/02/2011, p. 20.)

Conflito de competência entre Seções. Bloqueio de valores em conta corrente. Prestação de contas. Matéria de fundo contratual. Competência da 3ª Seção.

Ementa: Corte Especial. Conflito de competência entre Seções. Agravo de instrumento. Ação cautelar preparatória. Liminar. Bloqueio de valores em conta corrente. Estorno de valores depositados a título de repasse de contribuição sindical. Ação principal: prestação de contas. Matéria de fundo contratual. Competência da 3ª Seção.

I. O fundamento exposto pelo autor – causa de pedir – que restou acolhido pelo Juízo de primeiro grau reside na circunstância de que, ao contrário do que alega a CEF, teriam sido depositados

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

em sua conta valores inferiores aos devidos (R\$ 704.000,00 ao invés de R\$ 800.000,00), não sendo devida a reposição pretendida pela CEF.

II. A demanda principal, ao que se apura, versará sobre *prestação de contas* em relação aos valores depositados nas contas da requerente, pois alega-se na exordial que “o autor não se nega ao encontro de contas e a reconhecer o que seja devido, se, por absurdo, tal se verificar. Porém, só depois de prestadas as contas.”

III. Em face da diretriz traçada no art. 163 do Regimento Interno do TRF-1ª Região, há que se considerar que a competência para processo e julgamento do agravo de instrumento deve ser firmada em favor da Seção competente para exame da matéria de fundo, qual seja, aquela tratada nos autos da ação principal, vez que estará prevento para o julgamento desta o relator que encarregado for da análise daquele. Nessa linha, deve ser declarada competente a Terceira Seção, pois a matéria discutida nos autos da ação cautelar e também da ação principal não tem relação com quaisquer daquelas elencadas no § 4º do art. 8º do RITRF1.

IV. O que se discutirá nos autos da ação principal tem direta relação com a obrigatoriedade da CEF de prestar contas ao requerente, para que se conclua sobre a existência ou não do débito apontado; e sobre a possibilidade ou não, à luz do contrato assinado pelas partes, de ser efetivado o *estorno* pretendido pela CEF.

V. Competência da 3ª Seção, nos termos dos art. 6º, III; 8º, § 3º, III; e 163, do Regimento Interno deste Tribunal. (Numeração única: 0006274-68.2007.4.01.0000, CC 2007.01.00.005936-4/MG; rel.: Des. Federal Carlos Olavo, Corte especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/02/2011, p. 20.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tribunal do Júri. Exceção de coisa julgada. Competência da Justiça Federal. Tráfico entre Estados da Federação.

Ementa: Penal. Processo Penal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Tortura. Associação para o tráfico internacional de drogas. Exceção de coisa julgada. Competência da Justiça Federal. Tráfico entre Estados da Federação. Ingresso do réu no Plenário algemado. Nulidades de julgamento e dos quesitos. Inocorrência. Fixação das penas.

I. O ingresso do réu, no Plenário do Tribunal do Júri, algemado, sendo as algemas retiradas assim que o magistrado entra no recinto e assume a presidência do julgamento, e antes mesmo de ser iniciada a sessão e sorteados os jurados, tendo o réu daí em diante permanecido todo o tempo em que esteve no Plenário sem algemas, não ofende o disposto no § 3º do art. 474 do Código de Processo

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Penal, tampouco gera nulidade, pois não influenciou no direito de autodefesa do acusado.

II. A competência da Justiça Federal para processar e julgar crime de tráfico internacional de entorpecentes, que fora fixada no momento do oferecimento da denúncia, deve ser mantida ainda que quanto a este delito seja o processo extinto sem exame de mérito (reconhecimento da litispendência e coisa julgada, em razão de julgamento proferido pela Justiça Estadual), pois que persiste a competência do Tribunal do Júri Federal para julgar o crime remanescente (Lei 09.455/1997, art. 1º, I *a e b*, e § 4º, III). Ressalva do ponto de vista do *relator* quanto ao não-reconhecimento da litispendência e coisa julgada.

III. Não sendo elevada para a realidade da região amazônica a quantidade de droga que a associação traficou, cerca de 60 (sessenta) quilos de cocaína, não há justificativa para a fixação da pena-base muito acima do mínimo legal. Por outro lado, o alto grau de culpabilidade da acusada, que, sendo esposa do chefe da quadrilha, tinha papel de extremo relevo no organograma da organização criminosa, retira-lhe direito à fixação de pena no mínimo legal.

IV. A personalidade violenta, anti-social e voltada à prática de delitos, aliada ao fato de que, mesmo estando preso, valendo-se de telefone celular ilegalmente obtido, o réu determinou a morte da vítima e de um terceiro, somados ao reconhecimento de duas qualificadoras, pelo Júri, são circunstâncias que justificam a fixação da pena-base do crime de homicídio em patamar superior ao mínimo.

V. A maior ou menor crueldade utilizada pelo algoz, assim como o tempo em que a vítima passa em seu poder sendo torturada, devem ser sopesados na fixação da pena-base do crime de tortura, sem que isso possa ser considerado elemento do próprio tipo penal. Ainda mais quando o Conselho de Sentença reconhece a incidência de duas alíneas do inciso I do art. 1º da Lei 9.455/1997, ou seja, que o crime de tortura foi cometido para obter informação, declaração ou confissão da vítima e para provocar ação ou omissão criminosa, e o crime foi cometido mediante sequestro.

VI. Se o Júri decidiu, soberanamente, diante dos fatos que lhe foram apresentados e provados durante o julgamento, estar caracterizado o tráfico internacional e entre Estados da Federação, por lhe parecer consentâneo e fidedigno com as provas colhidas no processo, não cabe reforma do decisum por este Tribunal. Da mesma forma, tendo o Conselho de Sentença entendido que a ação criminosa, no caso, a tortura, visava a uma outra ação criminosa, ou seja, a entrega da cocaína para ser comercializada pela quadrilha, ante a soberania do veredicto, eventual reforma só poderia ocorrer caso houvesse nulidade na quesitação ou fosse demonstrado julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, o que não ocorreu.

VII. A pena de multa deve ser estabelecida observando-se os mesmos parâmetros da fixação do *quantum* da pena de reclusão. A situação de pobreza do réu deve ser sopesada na fixação do valor do dia-multa. (Numeração única: 0002547-70.2008.4.01.3200, ACR 2008.32.00.002592-9/AM; rel.: Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 18/02/2011, p. 54.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br
